



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E
AMBIENTAL VALE DO ARINOS

PROCESSO : 77704/2013 (DIGITAL)
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
CNPJ : 09.309.331/0001-82
ASSUNTO : DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN

1. INTRODUÇÃO:

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos tem problemas financeiros e administrativos, inclusive contábeis. Essa situação é reflexo do desinteresse dos consorciados pela manutenção do citado consórcio.

Esta equipe técnica, ao realizar os procedimentos de auditoria em meados do exercício de 2013, observou que o consórcio em questão perdeu a finalidade, no entanto, os consorciados, ao invés de honrarem seus compromissos e providenciarem a extinção do mesmo, optaram pela inadimplência, o que levou o surgimento de dívidas deste ente com credores. Por conseguinte, os apontamentos formalizados no relatório técnico preliminar foram motivados por esse cenário.

2. DO MÉRITO:

Como comentado na parte introdutória deste relatório, as irregularidades encontradas por esta equipe técnica basearam-se nos problemas administrativos e financeiros do consórcio.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

RESPONSÁVEL: SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO:

7.1. Os municípios consorciados não cumprem suas obrigações financeiras formalizadas por meio dos respectivos contratos de rateio. **Sem Classificação.**

7.1.1. O consórcio não recebe as transferências financeiras acordadas em contrato de rateio com os municípios consorciados, (Lei Federal nº 11.107/05, Decreto nº 6017/2007), o que contribui para o aumento da dívida (**item 3.1.1**).

ARGUMENTOS DA DEFESA

“Realmente quanto a situação das transferências financeiras acordadas os municípios consorciados não cumprem com suas obrigações. O atual gestor cuidou em Notificar os municípios consorciados em regularizar as transferências financeiras, conforme atesta os Ofícios Notificatórios nºs 001 a 006/2013; 012 a 016/2013 e em Ata nº 003/2013 foi amplamente discutida a situação dos repasses dos recursos em atrasos que deram causa a situação caótica em que se encontra o consórcio” (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

As notificações são uma das formas de cobrança dos consorciados inadimplentes, no entanto, se deve sublinhar que, desde a época de sua constituição, o consórcio deveria conter cláusulas no contrato de programa a fim de regulamentar penalidades administrativas aos inadimplentes, conforme previsão no parágrafo primeiro do art. 33 do Decreto nº 6017/07.

Como não há contratos de programas formalizados pelo consórcio e o protocolo de intenções também não previu qualquer aplicação de penalidades motivadas por inadimplemento dos consorciados, resta ao presidente do consórcio, além de promover a quitação das dívidas de seu município junto a este ente, realizar a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

cobrança na esfera judicial, tendo em vista que a extinção do consórcio somente é possível após a quitação dos direitos a receber (dívida ativa) e a consequente extinção da dívida pública.

Ademais, não obstante as medidas tomadas pelo então gestor não terem implicado recebimento dos recursos oriundos de repasses atrasados, deve-se considerar que o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, por meio dos documentos anexos, demonstra que tem buscado formas de solucionar o problema da inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos. Acrescenta-se, ainda, que o recorrente se encontra em seu primeiro ano de mandato, o que demonstra proatividade em seus atos.

Assim, sugere-se a **conversão desta irregularidade em determinação** para que o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, na qualidade de presidente do consórcio, instaure tomada de contas a fim de apurar o valor exato da dívida ativa do consórcio e em seguida recorra ao Judiciário com intuito de solucionar os problemas relacionados à dívida ativa deste ente.

7.2. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (art 24,25 e 89, Lei.8.666/93). **GB 02.**

7.2.1. Não foram realizados os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade nas contratações formalizadas pelo consórcio. **(item 3.3.31).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

“Quanto ao item é preciso considerar algumas circunstâncias.

- 1) A Inexistência do dolo ou da má fé por parte do gestor;*
- 2) A contratação atacada pelos auditores está dentro dos limites de dispensa do procedimento licitatório. As contratações para prestação de serviços contábeis pela contadora Sra Ana Maria Jaloretto Ribeiro foram formalizadas com base no que dispõe o Art 17 da Lei 11.107 de 06 de Abril de 2005 que procedeu alteração na Lei 8.666/93 expressamente quanto ao seu Art 23. A lei 11.107/2005 determina*

que: "§8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da federação, e o triplo, quando formado por maior número".

Ou seja, o art 23 da Lei 8.666/93 estipula que as modalidades de licitação para prestação de serviços são determinadas pelos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado das contratações:

a) convite até R\$ 80.000,00 e de acordo com a Lei 11.107/2005 esse valor, no caso do nosso consórcio que é formado por 06 (seis) entes da federação, esse valor se eleva para R\$ 240.000,00; e, o Art 24 no item II também fora alterado pela Lei 11.107/2005 em se tratando de consórcio para o percentual de 20%. Resultando no valor da modalidade para licitação no valor superior a R\$ 48.000,00.

Portanto, a contratação em questão evidenciou em clausula contratual que não efetuou processo de licitação por não enquadrarem nenhuma modalidade para licitação devido o valor estar abaixo do valor estipulado para se efetuar qualquer processo licitatório.

1) Estabelece o art 26 da Lei 8.666/93 que as dispensa prevista nos incisos III a XV do art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2o do art 8o deverão ser comunicados , dentro de 3 dias , a autoridade superior , para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, como condição de eficácia dos atos.

Assim sendo, a decisão administrativa que autoriza a contratação direta, sem licitação, seja porque esta foi dispensada com fundamento nos incisos III a XV do art 24, seja por se tratar de caso de inexigibilidade, obrigatoriamente deverá ser submetida, por seus autores, à autoridade administrativa superior, a fim de ser por esta ratificada, como condição de eficácia dos atos que dela decorrem, que não é o caso da contratação atacada pelos auditores, que por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

consequente enquadra-se no inciso II do artigo 24, não havendo a necessidade de se formar processo de dispensa.

2) Outro fato que tem que ser levado em consideração é a falta de elementos físicos e humanos no órgão auditado para que se pudesse formar uma comissão para licitação, pois como vem exaustivamente noticiado o ente em questão tem passado por grande dificuldade financeiras.

Não houve a irregularidade” (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

Quanto aos argumentos da defesa, no que tange ao enquadramento das contratações aos limites de dispensa de licitação, não restam dúvidas de que o recorrente está certo, no entanto o fato de a licitação ser dispensável não significa que não haja formalidades para contratação.

Para um ente público, como um consórcio, realizar uma contratação direta, devem ser cumpridos alguns procedimentos, entre eles: cotação de preços, com, pelos menos, três orçamentos; parecer jurídico que justifique a dispensa; comunicação à autoridade superior. Enfim, a despeito das exigências serem menores no caso das contratações diretas, elas não são dispensadas.

Outro ponto que deve ser comentado é que a limitação de pessoal exposta pelo recorrente não pode ser utilizada como subterfúgio para o não cumprimento de ditames legais. Desse modo, **deve-se manter o apontamento.**

7.3. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (Art. 67 da Lei nº 8.666/93). **HB 04.**

7.3.1. Não há representante da Administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos. **(item 3.4.1).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Não há fiscais de execução contratual, fato este que deve ser corrigido pelo Consórcio" (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

O recorrente não apresentou argumentos a fim de refutar o apontamento. Assim, **este deve ser mantido**.

7.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts 40 e 195, I, da Constituição Federal). **DA 05.**

7.4.1. Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência social. **(Item 3.5.2).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Não houve pagamento das obrigações patronais o que impossibilitou o pagamento das contribuições patronais junto à previdência social" (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

O pagamento de obrigações patronais é caracterizada como obrigação principal pelo CTN e o desconto de contribuições previdenciárias do servidor e o conseqüente recolhimento das mesmas junto à previdência social é uma obrigação assessoria do empregador (Consórcio), no entanto o não cumprimento desta implica o surgimento de outra obrigação principal, tendo em vista que será devido o pagamento de juros e multa.

O importante é destacar o surgimento do fato gerador destas obrigações previdenciárias, que surgiram com a contratação do Sr. João Laerte Gunsh (Doc.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

Digital nº 313321/2013, fls. 79 – 83).

Desse modo, **deve-se manter o apontamento.**

7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado, (arts 40,149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **DA 06.**

7.5.1. Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr João Laerte Gunsch junto a Previdência Social. **(Item 3.5.3).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Não houve pagamento das obrigações patronais o que impossibilitou o pagamento das contribuições patronais junto à previdência social"
(Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos da defesa são os mesmos apresentados no item anterior, ou seja, o recorrente não conseguiu insurgir contra as evidências que motivaram o apontamento, logo **este deve ser mantido.**

7.6. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **JB 12**

7.6.1. Em análise às inscrições de restos a pagar, evidenciou-se que há desobediência à ordem cronológica das obrigações **(Item 3.6.1.)**.

ARGUMENTOS DA DEFESA

"O atual gestor e presidente do consórcio Sr. Moacir Pinheiro Piovesan assumiu o cargo em 26 de fevereiro de 2013, encontrando-o em situação caótica, uma vez que este se encontrava inerte, sem nenhuma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

atividade, pelo período de 2011 até o início de 2013, inclusive não sendo efetuados os repasses que deveriam ter sido feito pelos entes consorciados conforme contrato de rateio gerando o acúmulo da dívida do consórcio, tendo restos e obrigações patrimoniais ainda a pagar desde 2008, como demonstrado no relatório.

Todavia, a atual gestão busca a regularização do consórcio junto aos entes consorciados, sendo que obedecerá o pagamento das obrigações em ordem cronológica de sua exigibilidade assim que a situação do consórcio se encontrar regular” (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

A situação financeira, orçamentária e patrimonial foi observada pela equipe técnica à época da inspeção, no entanto, não se justifica deixar de pagar credores mais antigos em detrimento dos mais recentes sem uma justificativa formal e plausível, conforme art. 5º da Lei 8.666/93.

Então, no entendimento desta equipe técnica, utilizar justificativas genéricas como o descontrole financeiro e econômico, sem observar os detalhes que envolvem cada dívida pode configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração e falta de tratamento isonômico, tendo em vista que existem credores com seus serviços já liquidados há anos e sem receber o devido pagamento. Ademais, a falta de acuidade com a dívida pública é reflexo da falta de interesse dos consorciados.

Assim sendo, **deve-se manter a irregularidade.**

7.7. Não foram enviados os contratos formalizados pelo consórcio. **Sem classificação.**

7.7.1. Os contratos formalizados durante o período amostral não foram enviados por meio do sistema Aplic. **(item 3.8.1).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub.

ARGUMENTOS DA DEFESA

"A empresa responsável pelo Aplic não enviou os respectivos contratos".

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos do recorrente é reflexo da falta de fiscal e gestor de contratos, já que não houve o devido acompanhamento do envio e tampouco da qualidade das informações que deveriam integrar o sistema Aplic. Por conseguinte, fica **mantida a irregularidade**.

7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **MB 03.**

7.8.1. Houve divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar nos demonstrativos contábeis do sistema Aplic e o meio físico (**item 3.8.2**).

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Conforme apuração contábil realizada e apresentada na assembleia de 04/10/2013 em que discutiu a proposta de regularização para a dívida do consórcio os restos a pagar até 31/12/2012 giravam em tomo de R\$ 112.631,01 sendo que em 2013 deveriam ser empenhados mais R\$ 50.190,70 o que somado totaliza em R\$ 162.821,71" (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

Nota-se que o recorrente não explica ou justifica a falta de registro contábil do montante de R\$ 311.335,51 (Doc. Digital nº 313321/2013, fl. 61).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub.

Desse modo, é possível observar a falta de acompanhamento contábil da dívida pública do consórcio. Questiona-se, portanto, como está sendo realizada a gestão desta dívida, na medida em que há documentos que evidenciam o montante de R\$ 311.335,51, mas a contabilidade registrou no balanço patrimonial valores bem inferiores.

Dessarte, na opinião desta equipe técnica, **o apontamento deve ser mantido.**

7.9. Ausência de cargo efetivo de contador. Inobservância do disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT ns 31/2010 e 37/2011. **Sem Classificação.**

7.9.1. A função de contador do consórcio é desempenhada por prestadora de serviço contratada. **(item 3.9.1.1).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Até o presente momento o Consórcio não conta com o cargo de Contador efetivo, pois o mesmo permaneceu praticamente inerte pelo período de 2011 até o início de 2013, quando assumiu a atual gestão com o intuito de proceder a regularização do mesmo. Ressalte-se que a contadora foi contratada para realizar os serviços no consórcio pela gestão anterior, porém a atual gestão sabedora das novas Resoluções tem a intenção de assim que regularizada as atividades do consórcio promover concurso público para a efetivação do cargo, assim como foi feito no Município de Porto dos Gaúchos" (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados apenas ratificam o que foi apontado, logo **fica mantido o apontamento.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub.

7.10. Não há controlador interno responsável pelo Consórcio. **Sem classificação**

7.10.1. Não há representante da Administração que exerça as funções de controlador interno. **(item 3.9.1.2).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Como já informado anteriormente o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan assumiu o cargo de Presidente do Consórcio em 26 de fevereiro de 2013, encontrando-o em situação caótica, uma vez que este se encontrava inerte, sem nenhuma atividade, pelo período de 2011 até o início de 2013, inclusive não sendo efetuados os repasses que deveriam ter sido feito pelos entes consorciados, conforme contrato de rateio o que fez com que a dívida se acumula-se, tendo restos e obrigações patrimoniais ainda a pagar.

Desta forma, realmente até o momento não existe o controlador interno responsável para averiguar os atos de gestão do consórcio, uma vez que a situação do consórcio encontra-se em fase de análise para sua possível regularização, já sendo inclusive enviado notificações aos respectivos prefeitos consorciados para que cumpram com os pagamentos dos rateios em atraso, com a finalidade de quitar as dívidas e proceder com a manutenção do consórcio" (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

O problema poderia ser solucionado com a incorporação de atribuições pelo controlador interno da prefeitura de Porto dos Gaúchos, já que a legislação pertinente ao cargo dispõe que o controlador interno exerce suas funções no Executivo e Legislativo municipal. Todavia, além de nenhuma atitude ter sido tomada com intuito de solucionar o apontamento, os argumentos apresentados ratificam a falha no sistema de controle interno, o que reforça o entendimento desta equipe técnica de **manter a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub.

7.11. O parecer técnico da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, não foi elaborado durante o exercício (Resolução Normativa nº 33/2012).

Sem classificação.

7.11.1. Em virtude da falta de controlador interno responsável pelo consórcio, não há pareceres técnico da unidade de controle interno que faça referência às atividades do consórcio. **(item 3.9.1.3).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Tendo em vista que ainda não há o cargo de controlador interno responsável pelo consórcio, uma vez que a atual gestão o assumiu em situação caótica e que ainda busca a regularização do mesmo, não foram elaborados pareceres técnicos" (Sic).

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos do recorrente são incapazes de refutar o que foi apontado pela equipe técnica. Assim sendo, **deve-se manter a irregularidade.**

REPONSÁVEIS: MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, E ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO, CONTADORA.

7.12. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, (arts 40 e 195,1, da Constituição Federal). **CA 02.**

7.12.1 Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio. **(Item 3.5.1).**

ARGUMENTOS DA DEFESA

"O Consórcio não fez a apropriação da contribuição previdenciária do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub.

empregador (patronal) por não ter efetuado contratações celetista, não incidindo obrigações da contribuição previdenciária como empregador. Não ocorreu a irregularidade”.

ANÁLISE DA DEFESA

O recorrente, ao defender-se, engana-se ao afirmar que o consórcio não realizou contratações que justificasse o pagamento de contribuições patronais e o consequente registro contábil, haja vista, por exemplo, a contratação do Sr. João Laerte Gunsh (Doc. Digital nº 313321/2013, fls. 79 – 83).

Por fim, deve-se ressaltar que o fato gerador da obrigação previdenciária é a remuneração, logo a falta de registro contábil é evidente e, por consequência, o **apontamento deve ser mantido**.

7.13. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts 83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). **CB 04.**

7.13.1. Os bens patrimoniais do consórcio não passaram pelo processo de evidenciação e mensuração exigido pelo cronograma de implantação da nova contabilidade pública (**Item 3.7.1**).

ARGUMENTOS DA DEFESA

“Os auditores em fls. 18 do relatório alegaram que: “O consórcio, assim como a prefeitura, não cumpriu o cronograma de implantação da nova contabilidade pública. Desse modo, os bens patrimoniais deste ente não passaram pelo processo de evidenciação e mensuração, logo os bens registrados pela contabilidade estão registrados pelo valor de aquisição Primeiramente, há de se considerar que o consórcio e também sua contabilidade estava paralizada desde Agosto de 2011, e o atual gestor, retomou sua situação em meados de Junho/2013, procedendo plano de regularização das peças contábeis, etc, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub.

pode ser verificado em Atas lavradas de n°s 003/2013 em 03/06/2013, e fora efetuado o levantamento físico do patrimônio para apuração da real situação, priorizando a tentativa de retomar as atividades fins da entidade, e conscientização de seus consorciados. Em segundo lugar o Anexo Único a Resolução Normativa n° 03/2012 do TCE estabelece em seu item 3.1 e 3.2 o prazo máximo de 31/12/2013 para que sejam os bens móveis e imóveis registrados em sistema e evidenciados na contabilidade, portanto, não houve irregularidade no registro dos bens patrimoniais pelo valor de aquisição, uma vez que o prazo é até 31/12/2013 para se fazer as adequações contábeis., e o relatório de auditoria baseou-se em dados até Julho de 2013.

Não ocorreu a irregularidade” (Sic)

ANÁLISE DA DEFESA

A Resolução Normativa n° 03/2012, assim como a Resolução Normativa n° 28/2013, que atualiza o cronograma de implantação da nova contabilidade pública estabelece a data de 31/12/2012 como limite para a mensuração dos bens patrimoniais e a conseqüente evidenciação em registros contábeis.

Porém, as portarias n° 753/2012 e 634/2013 determinam novas datas para a obediência ao cronograma de implantação da nova contabilidade pública, fazendo com que o ente em questão não incida mais na irregularidade apontada.

Dessa forma, o apontamento deve ser **sanado**.

7.14. Não-contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da lei n° 4.320/1964, ou Lei n° 6.404/1976). **CB 01**

7.14.1. Os créditos a receber relativos à inadimplência dos municípios consorciados não foram devidamente registrados no balanço patrimonial do consórcio. **(Item 3.8.3).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub.

ARGUMENTOS DA DEFESA

"Os valores apurados pelos auditores dos créditos a receber dos consorciados, no valor de R\$ 497.863,50, foram baseados em controle/relatório interno do consórcio, que evidenciou os créditos levando em consideração os tratados em Assembleias efetuadas, inclusive pode-se observar que no relatório Doc Digital nº 313321/2013 íls 82-83 do relatório, constou valores informados sem os Contratos de Rateios formalizados.(sem numeração), e, considerando que para fins de valores a serem registrados no Ativo do Balanço Patrimonial considera-se os contratos de rateio formalizados, tais valores ainda estão sendo revistos e conferidos junto as Prefeituras Municipais para fins de serem feitos ajustes por ocasião do fechamento do Balanço em 31/12/2013 do Consórcio.

Há de se levar em consideração que a contabilidade do Consórcio se encontrava paralizada desde Agosto/2011 e foi retomada somente em Junho de 2013 e ainda está em fase de ajustes, devido a situação de abandono em que se encontrava o consórcio, não dando condições de apuração efetiva dos fatos contábeis em tão curto prazo.

Não ocorreu a irregularidade"

ANÁLISE DA DEFESA

A defesa, em seus argumentos, confessa ter passado informações passíveis de questionamentos à equipe técnica e, até o momento, não se sabe qual é o valor real da dívida ativa do consórcio, o que demonstra falta de acompanhamento destes recursos.

Enfim, a falha contábil é apenas reflexo da deficiência na gestão destes recursos. Assim, além **da manutenção da irregularidade**, sugere-se que o Diretor Presidente instaure tomada de contas afim de apurar o valor exato dos direitos a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub.

receber do consórcio.

3. CONCLUSÃO:

Em virtude da análise apresentada, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO:

7.2. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (art 24,25 e 89, Lei.8.666/93). **GB 02**

7.2.1. Não foram realizados os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade nas contratações formalizadas pelo consórcio. (item 3.3.31).

7.3. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (Art. 67 da Lei nº 8.666/93). **HB 04.**

7.3.1. Não há representante da Administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos. **(item 3.4.1).**

7.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts 40 e 195, I, da Constituição Federal). **DA 05.**

7.4.1. Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência social. **(Item 3.5.2)**

7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado, (arts 40,149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **DA 06.**

7.5.1 Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr João Laerte Gunsch junto a Previdência Social. **(Item 3.5.3).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub.

7.6. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **JB 12**

7.6.1. Em análise às inscrições de restos a pagar, evidenciou-se que há desobediência à ordem cronológica das obrigações **(Item 3.6.1.)**.

7.7. Não foram enviados os contratos formalizados pelo consórcio. **Sem classificação.**

7.7.1. Os contratos formalizados durante o período amostrai não foram enviados por meio do sistema Aplic. **(item 3.8.1).**

7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **MB 03.**

7.8.1. Houve divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar nos demonstrativos contábeis do sistema Aplic e o meio físico **(item 3.8.2).**

7.9. Ausência de cargo efetivo de contador. Inobservância do disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT ns 31/2010 e 37/2011. **Sem Classificação.**

7.9.1. A função de contador do consórcio é desempenhada por prestadora de serviço contratada. **(item 3.9.1.1).**

7.10. Não há controlador interno responsável pelo Consórcio. **Sem classificação**

7.10.1. Não há representante da Administração que exerça as funções de controlador interno. **(item 3.9.1.2).**

7.11. O parecer técnico da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, não foi elaborado durante o exercício (Resolução Normativa nº 33/2012). **Sem classificação.**

7.11.1. Em virtude da falta de controlador interno responsável pelo consórcio, não há pareceres técnico da unidade de controle interno que faça referência às atividades do consórcio. **(item 3.9.1.3).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub.

REPONSÁVEIS: MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, E ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO, CONTADORA.

7.12. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, (arts 40 e 195,1, da Constituição Federal). **CA 02.**

7.12.1 Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio. **(Item 3.5.1).**

7.14. Não-contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **CB 01.**

7.14.1. Os créditos a receber relativos à inadimplência dos municípios consorciados não foram devidamente registrados no balanço patrimonial do consórcio. **(Item 3.8.3).**

Por derradeiro, esta equipe técnica sugere que: (1) a irregularidade 7.1 (7.1.1) seja convertida em determinação ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, presidente do consórcio, para que instaure tomada de contas a fim de apurar o valor exato da dívida ativa do consórcio e, em seguida, recorra ao Poder Judiciário com intuito de solucionar os problemas relacionados à dívida ativa deste ente.; e, (2) quanto a irregularidade 7.14 (7.14.1), mantida na íntegra, seja determinada ao Diretor Presidente a instauração de tomada de contas afim de apurar o valor exato dos direitos a receber do consórcio.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 03/02/2014.

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo

LEANDRO INFANTINO FRANÇA
Auditor Público Externo